

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

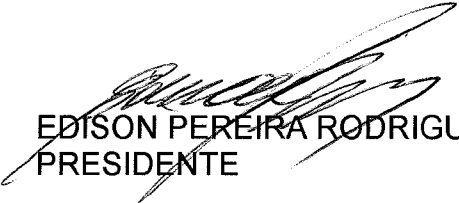
PROCESSO Nº : 11065/003.472/92-22
SESSÃO DE : 21 de Setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 101-88.870
RECURSO Nº : 83.929
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1988 a 1993
RECORRENTE : BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO: A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, institui a contribuição à alíquota de 2%, sobre o faturamento da pessoa jurídica, com vigência à partir do mês de abril de 1992. Legítima sua cobrança ex officio no caso de não recolhimento nos prazos de vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Setembro de 1995.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11065/003 472/92-22
ACÓRDÃO Nº : 101-88.870


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., empresa com sede em Ivoti-RS, recorre tempestivamente da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social prevista no artigo 19; 29; 10, parágrafo único, e 13 da Lei Complementar nº 70/92, relativa aos meses de abril a outubro de 1992, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição.

Pela Decisão de fls. 18/19 a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob os seguintes *Considerandas*:

"Considerando que a contestação apresentada pelo reclamante em relação ao suprimimento de caixa, que fez no processo de exigência do IRPJ (11065-003.468/92-55), foi rejeitada em julgamento de primeira instância;

Considerando que a contribuição para financiamento da seguridade social tem base na Lei Complementar 70/91;

Considerando que toda legislação citada no Auto de Infração encontra-se em pleno vigor,



Acórdão nº 101-88.870

por não ter havido a suspensão prevista no art. 52, X, da Constituição Federal;

Considerando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário (PN CST 329/70);

Considerando que as decisões judiciais só podem beneficiar as partes que integraram o respectivo processo judicial (Decreto 73.529/74);

Considerando tudo mais que consta do processo; julgo improcedente a impugnação, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito e seus acréscimos."

Segue-se às fls. 31/32 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

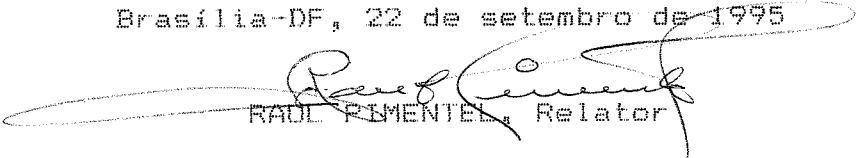
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cuida os presente autos da cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, calculada sobre o faturamento da pessoa jurídica à alíquota de 2%, devida à partir do mês de abril de 1992.

No caso, trata-se da falta de recolhimento da contribuição, não tendo a interessada trazido prova de seu recolhimento ou justificativa da inadimplência, alegando, apenas, que a questão estava em discussão perante a Justiça Federal em Porto Alegre, sem nada provar,

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator